



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 108, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 14, §4º, VII, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

108
RECURSO Nº , DE 2015

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do respectivo Conselho, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, nos termos da justificativa a seguir.

DO CABIMENTO

1. De início, mister se consigne o cabimento deste recurso por interpretação analógica e, *ipso iure*, supletiva, do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque, a despeito de condicionar à provocação do relator (art. 14, II), a prática institucional do Conselho consagrou costume *praeter legem* no sentido de que o parecer preliminar de admissibilidade (ou não) deve ser submetivo à apreciação do colegiado.

Secretaria-Geral da Mesa SENSO 18/05/2015 15:31
Pontos: 4553
Ass.:
Ortitem: Dep.

2. Foi precisamente o que ocorreu na Representação nº 01/2015, aplicando-se as mesmas regras do regime de tramitação do parecer final, conforme dispõe a Seção IV do Regulamento do Conselho de Ética, precisamente, quando dispõe acerca da reunião para apreciação do parecer do relator, na íntegra do artigo 18 daquele diploma infraregimental.

3. Diante disso, embora não haja previsão expressa de recurso prematuro à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que a redação do inciso VII do artigo 14 Código de Ética aponta na linha de que não exsurge preclusão ao longo do processo, devolvendo-se, ao final, toda a matéria à apreciação da CCJC.

4. E neste sentido, não há óbice para que tal manifestação prévia aconteça de modo incidental, em relação ao parecer preliminar, sobretudo, tendo-se em conta a identidade de rito com o parecer final e, principalmente, o imperativo de concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), ante o risco de que, declarada nulidade ao termo do procedimento, haja necessidade de renovação dos atos processuais ainda da fase preliminar.

DOS EFEITOS

Diante dos argumentos que serão abaixo aduzidos, demonstrando inúmeras nulidades praticadas pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como a extravagante extensão da admissibilidade da Representação recebida, a Recorrente, então Representado naquele processo ético-disciplinar, **REQUER** que o presente Recurso seja recebido no seu caráter suspensivo, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

E de fato, o referido dispositivo regimental preceitua que *o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código**, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;* (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011).

Desta forma, é regimental a concessão de efeito suspensivo ao Recurso ora apresentado.

JUSTIFICATIVA

5. No último dia 1º de dezembro do corrente ano, em sessão do Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados-CD houve a formulação de uma importante questão de ordem acerca da impossibilidade do Relator designado pelo Presidente daquele Conselho vir a funcionar nesta honrosa função quando integra o referido Conselho no mesmo Bloco Parlamentar do Representado.

6. É absolutamente certo que pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e por inúmeros precedentes desta casa legislativa é vedado ao Deputado que compõe o mesmo Bloco Partidário do Representado ocupar a Relatoria (Artigo 13, inciso I, Letra a, do Código de Ética).

7. Todavia, o Presidente do mencionado Conselho, ignorando as normas que regem a atuação de todos naquele colegiado, bem como ignorando também todos os precedentes da casa legislativa, rejeitou a mencionada questão de Ordem.

8. Tal decisão fez com que o Deputado que arguiu a referida questão de ordem tivesse de interpor o competente Recurso à Presidência da Câmara dos Deputados, conforme prevê o Código de Ética Parlamentar.

9. É certo que o referido Recurso Regimental foi devidamente analisado e decidido pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara dos Deputados-CD, tendo em vista a completa impossibilidade do Presidente da CD em apreciar e decidir seu próprio Recurso e, com base na decisão liminar do Ilustre

Ministro do STF Luiz Barroso no Mandado de Segurança ajuizado pelo Recorrente – então Representado - para salvaguardar a sua posição no exame das questões “interna corporis” objeto de Recurso que dizem respeito aos seus direitos e garantias regimentais.

10. Assim sendo, o Sr. Vice-Presidente da Câmara reconheceu o impedimento do Dep. Fausto Pinato designado indevidamente Relator pelo Presidente do Conselho José Carlos Araújo, nos exatos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dos inúmeros precedentes da Câmara dos Deputados, determinado a sua imediata substituição por outro Deputado sem impedimento bem como, **anulou** todos os atos praticados pelo Relator impedido.

11. Contra essa decisão do Vice-Presidente o partido do Deputado Relator, o PRB, ingressou no Supremo Tribunal Federal com Mandado de Segurança para anular a decisão que retirou o Dep. Fausto Pinato da Relatoria, tendo a Ministra Rosa Weber, negado a liminar sob o fundamento de que se trata de matéria *interna corporis*.

12. Por todos esses motivos, deveria o Presidente do Conselho refazer imediatamente o sorteio de uma nova lista tríplice como prevê o Código de Ética, mas não o fez. Designou o Deputado José Geraldo (PT/PA), componente da primeira lista tríplice anulada!

13. Após inúmeros alertas dos membros do Conselho sobre o descumprimento regimental, o Presidente do Conselho reconheceu a **nulidade dos atos** e houve por bem proceder a novo

sorteio de três nomes, sem a participação daqueles que estavam impedidos, quais sejam, os deputados do mesmo partido do representado, os deputados do mesmo estado da federação e aqueles outros do mesmo bloco partidário.

14. Assim sendo, foram sorteados três deputados e como determina o Código de Ética, um deles, o Deputado Marcos Rogério, foi designado como o novo Relator pelo Presidente do COÉtica.

15. É inquestionável que o Deputado Representado, ora Recorrente, não foi intimado desta nova fase do processo e nem tampouco, teve garantida a oportunidade de apresentar a sua nova defesa ao novo relator designado como determina o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

16. Mas, não é só, em relação ao mérito, tem-se com objeto as seguintes pretensões recursais: a nulidade do sorteio de escolha de novo relator, por inobservância de formalidades regimentais absolutas (inclusão na ordem do dia); a nulidade do parecer apresentado pelo novo relator da Representação nº 1/2015, por fraude regimental; a nulidade da votação do mencionado parecer, por inobservância de formalidades regimentais indispensáveis (ausência de discussão); a nulidade da deliberação do parecer, por negativa de pedido de vistas e por sua respectiva votação no plenário do Conselho, inclusive com o cômputo do voto do próprio Presidente; a nulidade da deliberação do parecer, por violação à ampla defesa e ao contraditório; enfim, a nulidade por omissão quanto ao impedimento do Presidente do Conselho.

I. NULIDADE DO SORTEIO DE ESCOLHA DE NOVO RELATOR, POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES REGIMENTAIS ABSOLUTAS.

17. Em 9/12/2015, após o encerramento da reunião deste colegiado, o presidente do Conselho de Ética procedeu a novo sorteio para composição da lista tríplice para escolha do novo relator da Representação nº 1/2015.

18. Entretanto, o procedimento de sorteio é ato legislativo por excelência, não se tratando de mera formalidade administrativa, tanto que recebe previsão expressa nas alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, confira-se:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

19. Portanto, trata-se de ato que deve ser realizado durante a ordem do dia dos trabalhos do Conselho e, mais, deve obedecer a previsão manifesta do Regimento Interno, segundo a qual a pauta da reunião subsequente deve anteceder-se do lapso de vinte e

quatro horas, em qualquer comissão. É o que diz o parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno, que leio:

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e **distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.**

20. No caso, o Presidente do Conselho não se dignou sequer de incluir a matéria (o sorteio) na ordem do dia daquela mesma sessão, ou seja, na mesma reunião, tampouco o fez com a observância do interstício regimental, que se destina, aliás, justamente à garantia da ciência inequívoca de todos os membros.

21. Assim, suscito a nulidade do sorteio realizado, referente à composição da lista tríplice para escolha de relator da Representação nº 1/2015, por conta da violação expressa ao que diz o parágrafo único do artigo 47, Regimento Interno, e o inciso I do artigo 13, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II. NULIDADE DO PARECER APRESENTADO PELO NOVO RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015, POR FRAUDE REGIMENTAL.

22. No tocante à segunda arguição de nulidade, tem-se por objeto do presente recurso a circunstância de que o novo relator designado para a Representação nº 1/2015, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), conquanto após a declaração de nulidade de todos os atos anteriores (*ex tunc*), nos termos da decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente no Recurso nº 98/2015, limitou-se a

“*complementar*” o parecer já lançado aos autos, da lavra do relator destituído, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP).

23. Nesse sentido, é importante destacar que o procedimento adotado pelo segundo relator configura, em última análise, verdadeira *fraus legis*, em razão de pretender subverter a decisão da Presidência em exercício, por meio de expediente transversal que consistiu na tentativa de convalidar a manifestação de membro que não poderia exercer a preferência regimental de relator, por pertencer ao mesmo bloco que o Representado.

24. Não fosse o suficiente, a própria tentativa de “*complementação*” demonstra não só o açodamento como também ratifica a impossibilidade jurídica de convalidação do relatório anterior. E isso porque inexiste juridicamente a possibilidade de complementar parecer, a título de voto legislativo, da lavra de outrem, sem que se o destitua daquela função.

25. O mais grave é que tal estratagem infringiu diretamente a disposição regimental prevista no inciso XI do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prescreve:

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;
.....

26. Quer dizer, somente o próprio relator originário poderia complementar seu voto, entretanto, na forma de acolhimento de alterações sugeridas. No particular, todavia, isso era tanto impossível em decorrência da destituição do relator, por causa de

antiregimentalidade, quanto em conta da vedação regimental retro exposta, isto é, nem que ainda permanecesse o relator anterior, por absurdo, poderia o novo “complementá-lo”, já que fora declarado nulo de pleno direito.

III. A NULIDADE DA VOTAÇÃO DO MENCIONADO PARECER, POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES REGIMENTAIS INDISPENSÁVEIS (AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO).

27. Outra irregularidade a ensejar a nulidade absoluta do processo, determinando-se a renovação dos atos processuais eivados de tal vício, foi a retomada dos trabalhos do Conselho de Ética sem considerar a eficácia retroativa da decisão exarada pela Presidência em exercício da Câmara, qual seja, *ex tunc*, hábil peremptoriamente a que fossem refeitos todos os atos já praticados, inclusive a discussão do parecer apresentado.

28. Aconteceu, porém, que o Presidente do Conselho de Ética, apoiado pelo novo relator, a fim de atropelar o procedimento e desconsiderar manifestamente a decisão da Presidência, retomou o processo de onde se encontrava quando da destituição do relator, levando-o simplesmente à votação, suprimindo a fase de deliberação da dita “*complementação*” do relatório apresentado pelo novo relator. Com isso, em um só golpe, o Presidente do Conselho de Ética, transgrediu a disposição expressa da alínea b do inciso III do artigo 50 do Regimento Interno, que diz:

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

30. Assim, impõe-se a declaração de nulidade de todo o rito de deliberação do parecer preliminar da Representação nº 1/2015, a saber: desde a apresentação do parecer até sua discussão e votação.

IV. A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DO PARECER, POR NEGATIVA DE PEDIDO DE VISTAS E POR SUA RESPECTIVA VOTAÇÃO NO PLENÁRIO DO CONSELHO, INCLUSIVE COM O CÔMPUTO DO VOTO DO PRÓPRIO PRESIDENTE.

31. Além de tudo, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar rejeitou a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 1/2015, por tal ato já ter sido praticado. E, de fato, já houve pedido dessa natureza no curso da Representação nº 1/2015, como se colhe da ata da 6ª reunião ordinária deste colegiado, realizada em 24 de novembro de 2015.

32. Entretanto, é preciso considerar que, embora o Conselho de Ética seja um órgão legislativo, a circunstância de envolver a possibilidade de aplicação de penalidades aos parlamentares, impõe a observância da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), assemelhando-se, assim, à

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
 - II - expediente:
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
 - b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;
 - III - Ordem do Dia:
 - a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
 - b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;**
-

29. Pior, também subverteu com tal manobra autoritária o que prevê a norma específica do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adotada, por analogia, ao rito do parecer preliminar, dispondo:

Seção IV Da Apreciação do Parecer

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem quinze Deputados;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida

por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

ritualística tipicamente forense do processo judicial, em especial, no tocante à disciplina das nulidades.

33. Desse modo, considerando a decisão proferida pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarando nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e, *ipso facto*, todos os atos processuais praticados até então, retoma-se a situação jurídica anterior, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.

34. Isso porque, como já se frisou, a decisão em grau de recurso teve eficácia *ex tunc*, de maneira que, juridicamente, reconstituiu-se o *status quo ante* da relação jurídica processual instalada em face do Representado, de maneira que não se cuida, em hipótese nenhuma, de novo ou segundo pedido de vista, mas sim de um primeiro, como permitem tanto o inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno quanto o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Regimento Interno, Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
.....

Regulamento do Conselho de Ética, Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....
VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se

mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

.....

35. A propósito, a nulidade foi declarada em virtude de não se ter observado norma de ordem pública, qual seja, o impedimento da inclusão de membro pertencente a mesmo bloco do Representado como sorteandos para a relatoria, à luz do que prevê a alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

36. Ademais, é bom advertir que sequer se aplica ao caso o decidido na Questão de Ordem nº 26/2015, a respeito do pedido de vistas nas comissões, cujo inteiro teor resumiu-se ao conteúdo a seguir:

Sessão Extraordinária – 10/03/15

O SR. FELIPE MAIA - Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quem pediu como Líder? Questão de ordem Deputado Felipe Maia.

O SR. FELIPE MAIA (DEM-RN. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - É uma questão de ordem rápida, Sr. Presidente. Na semana passada, o Deputado Efraim Filho fez uma questão de ordem referente às matérias que estão nas Comissões e aos novos Parlamentares — são 209 novos Deputados entre aqueles que nunca foram Deputados e os que voltaram a esta Casa. V.Exa. acolheu a questão de ordem no que se refere às matérias que já foram discutidas e emendadas. Eu queria questionar V.Exa. no que se refere às matérias que receberam pedidos de vista, se elas podem, numa nova legislatura, dar direito aos Deputados que não conhecem a matéria pedirem vista nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quanto às matérias que já tiveram vista na Comissão, na medida em que seja designado o novo Relator, se ele, porventura — e ele vai poder apresentar ou não complementação de voto —, mantiver o relatório, não caberá vista. Na realidade, também não cabe, se ele apresentar complementação, mas, por uma questão de bom senso e

de acordo, cada Comissão poderia até conceder. **Mas, regimentalmente, na medida em que tenha novo Relator, a menos que ele queira fazer novo parecer, não caberá vista. Se ele proferir novo parecer, aí caberá vista.**

37. Em primeiro lugar, na situação arguída pelo Deputado Felipe Maia não há declaração de nulidade que imponha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem aborda um verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de um **novo parecer**, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.

38. Não fosse o bastante, é de se notar que o Presidente do Conselho de Ética submeteu tal decisão de não conceder pedido de vistas ao plenário do respectivo colegiado. Como se pode notar, tratou-se de tentativa espúria de inculcar aspecto regimental conforme a mencionada questão de ordem, como se a votação no plenário da Comissão valesse como acordo. Contudo, não só não há previsão regimental para tal medida, já que o pedido de vistas é um direito subjetivo parlamentar de cada membro do Conselho de Ética, como, mais grave ainda, a votação não convalida a nulidade tampouco significa ocorrência de acordo entre os conselheiros, o que, por absurdo, seria admitido se aplicável, posto que não seja, a decisão da Questão de Ordem nº 26/2015.

39. Ainda pior, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), tomou parte naquela mencionada votação, comprometendo ainda mais o

processo de escrutínio que já estava no seu nascedouro arraigado das nulidades apontadas linhas acima, na medida em que tomou parte em prejuízo do Representado, reforçando a ausência de imparcialidade exigida justamente do membro responsável pela condução dos trabalhos de acordo com o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

V. A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DO PARECER, POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

40. Mais ainda, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não garantiu a observância da previsão constitucional da ampla defesa e, sobretudo, do contraditório, previstas no artigo 5º da Constituição Federal. E tal se deu em virtude de não ter assegurado o direito da defesa, no caso representada pelo advogado constituído do Representado, que falasse por último, dando-lhe a oportunidade de influir no convencimento dos votantes.

41. Aliás, bom se ressalte que tal previsão é também assegurada no âmbito *interna corporis* do Parlamento, por meio do que dispõe o já transcrito artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética, *verbis*:

Seção IV Da Apreciação do Parecer

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem quinze Deputados;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida

por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado

pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

42. Enfim, não custa advertir a respeito do que também dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar, ao estatuir, em seu § 5º do artigo 9º que “*o Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo*”.

VI. A NULIDADE POR OMISSÃO QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO.

43. É também imperioso registrar o grave risco à garantia da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, em razão da desídia do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao não distribuir a seu respectivo Vice-Presidente e sequer numerar a questão de ordem apresentada pelo Deputado Carlos Marun, arguindo seu impedimento, de modo que o retardo em decidir tal matéria pode, em última análise, significar prejuízo aos prazos processuais da Representação nº 1/2015, caso reconhecido seu impedimento em conduzir as reuniões e respectivos trabalhos do Conselho.

44. Por fim, o artigo 13, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados-CD, preceitua que o Conselho notificará o Representado após a designação do Relator, para que apresente a sua defesa no prazo de dez dias úteis. Fato este que não aconteceu!

45. Como se não fosse suficiente a ofensa regimental ora relatada para demonstrar a completa violação ao direito do Representado, ora Recorrente, temos também o parágrafo 5º do artigo 9º que preceitua **o Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.**

46. Com efeito, no presente caso, o Recorrente, então Representado, busca tão somente que o Presidente da Comissão de Ética obedeça o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Afastando-se dele, com isso, as nulidades apontadas e parcialidade acusatória e condenatória já previamente manifestada ao longo deste processo.

47. E por fim, e não menos importante, o Recorrente espera que a CCJC manifeste-se sobre as matérias estranhas ao processo de representação, no que se refere especificamente à admissibilidade de matérias que estão sub judice, em apreciação pelo Poder Judiciário.

48. A Comissão de Ética e Decoro deve-se ater tão somente aos contornos de conduta incompatível à exercício do atual mandato parlamentar como prescreve, logo de início, o artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

49. Ante as razões expostas, **RECORRO** da decisão do respectivo Conselho, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade, arguindo-se sua nulidade e, por consequência a renovação dos atos processuais desde então em face das razões de mérito acima expostas. Tal Recurso, como já requerido anteriormente, deverá ser recebido no seu efeito suspensivo, como pregoniza o artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

50. E por fim, importante sublinhar que mesmo sendo reconhecida pela CCJC as nulidades aqui apontadas, é imperiosa a sua manifestação sobre os limites de análise da representação ético-disciplinar em relação às matérias que estão sub judice, sob pena de ofensa frontal ao legítimo direito de defesa protegido constitucionalmente e reconhecido pelo Congresso Nacional, especialmente pelas suas Comissões Parlamentares de Inquérito que respeitam, neste caso, o direito do investigado de não se autoincriminar.

18 DEZ. 2015

Brasília, 17 de dezembro de 2015.



EDUARDO CUNHA

Deputado Federal